

---

## **DELIBERAÇÃO Nº 003, DE 25 DE AGOSTO DE 2010**

Firma entendimento e normatiza sobre viaturas da Polícia Militar de Goiás em atividade preventiva nos sistemas viários circunscritos no Estado de Goiás.

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS – CETRAN/GO, com fulcro na Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Art. 14, inciso II, Código de Trânsito Brasileiro/CTB; no Decreto Estadual Nº 5.118, de 17 de setembro de 1999, Art. 2º, inciso II, Art. 4º, incisos II, III e VII que o compõe, estrutura e estabelece competências; no Art. 3º, incisos II, III e VII, combinado com o Art. 6º, incisos III e IX, ambos de seu Regimento Interno; na Resolução Nº 268/98 do Conselho Nacional de Trânsito/CONTRAN; no Parecer Técnico Nº 010/2009 aprovado na III Reunião Ordinária do Plenário deste CETRAN-GO aos 23 de abril de 2010, na sede da Companhia Municipal de Trânsito e Transportes/CMTT de Anápolis/GO - reunido em sua sede administrativa o Plenário que o constitui, aos 25 de agosto de 2010, por meio de convocação extraordinária procedida e justificada por seu Presidente aos 20 de agosto de 2010, no uso de suas atribuições legais dispostas no Art. 5º, incisos II, III, IV, VII, IX e XV do Regimento Interno deste CETRAN-GO, e

- 1) Considerando que a função constitucional das polícias militares se inscreve no exercício de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, preceituadas no Art. 144, § 5º da Constituição Federal do Brasil e no Art. 124, incisos I e II da Constituição do Estado de Goiás;
- 2) Considerando que o Código de Trânsito Brasileiro em seu Art. 29, incisos VII e VIII prevê prerrogativa de livre estacionamento e parada de veículos policiais e veículos prestadores de serviços de utilidade pública *“quando em serviço de urgência e no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados”*;
- 3) Considerando que a Resolução Nº 268/98 do CONTRAN regulamenta o Art. 29 do CTB, nela não definindo a atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública como sendo de utilidade pública;

- 4) Considerando que a referida omissão, derivada do Art. 29, incisos VII e VIII do CTB, inibe a atividade preventiva dos órgãos de segurança pública traduzida no policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública de competência da Polícia Militar;
- 5) Considerando que os policiais militares ocupantes das viaturas da Polícia Militar, quando no exercício de suas funções preventivas, necessitam de visualização objetiva, capacidade plena de reação, necessidade de pronta resposta e mobilidade ideal diante de flagrantes situações de perigo ou urgência;
- 6) Considerando que para este mister a corporação da Polícia Militar do Estado de Goiás editou o "Procedimento Operacional Padrão - POP" em 11 de junho de 2010, nele estabelecendo o "Processo 201 - Ponto de estacionamento da Viatura".

**DELIBERA,**  
**PELA UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS PRESENTES**

- 1) QUE SÃO CONSIDERADAS COMO VEÍCULOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA AS VIATURAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, VISUALMENTE CARACTERIZADAS E EM ATIVIDADE PREVENTIVA, ENTENDENDO-SE COMO TAL, O ESTACIONAMENTO E DESLOCAMENTO DESTAS VIATURAS VISANDO A AMPLIAÇÃO DA SUA OSTENSIVIDADE PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA;
- 2) QUE SE APLICA ÀS VIATURAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS O DISPOSTO NO ART. 29, INCISO VIII, DO CTB, DESDE QUE SINALIZADAS COM LUZ INTERMITENTE DE COR VERMELHA, NÃO REMOVÍVEL;
- 3) QUE PARA EFEITO DESTA DELIBERAÇÃO, AS VIATURAS POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADE PREVENTIVA ESTÃO PROIBIDAS DE ESTACIONAR OU PARAR NOS CANTEIROS E JARDINS DAS PRAÇAS PÚBLICAS, EXCETUANDO-SE AS AÇÕES DE ISOLAMENTO E PRESERVAÇÃO DE LOCAIS DE CRIME NOS TERMOS DO QUE CONSTA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL;
- 4) QUE PARA EFEITO DESTA DELIBERAÇÃO, AS VIATURAS POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADE PREVENTIVA PODEM ESTACIONAR SOBRE CALÇADAS PÚBLICAS,

DESDE QUE NÃO OBSTRUAM O PASSEIO PÚBLICO À LUZ DO QUE CONSTA DO "ANEXO I - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES/PASSEIO" DO CTB, OU QUE BLOQUEIEM PARCIAL OU TOTALMENTE A PASSAGEM DE PEDESTRES;

- 5) QUE PARA EFEITO DESTA DELIBERAÇÃO, AS VIATURAS POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADE PREVENTIVA ESTÃO PROIBIDAS DE PARAR OU ESTACIONAR SOBRE CALÇADAS E/OU PASSEIOS PROVIDOS DE QUAISQUER EQUIPAMENTOS DE ACESSIBILIDADE PARA DEFICIENTES FÍSICOS, SOBRETUDO VISUAIS;
- 6) QUE, A PARTIR DESTA DATA, FICAM AS AUTORIDADES ESTADUAIS E MUNICIPAIS EXECUTIVOS E RODOVIÁRIOS DE TRÂNSITO NO ESTADO DE GOIÁS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 181, INCISO VIII DO CTB ÀS VIATURAS QUE INFRINGIREM O TEOR DESTA DELIBERAÇÃO;
- 7) QUE AS AUTUAÇÕES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA DELIBERAÇÃO DEVEM FAZER CONSTAR NO CAMPO "OBSERVAÇÕES" QUE TIPO DE OBSTRUÇÃO FOI COMETIDA PELO VEÍCULO POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE PREVENTIVA;
- 8) DETERMINAR À SECRETARIA GERAL DO CETRAN-GO, SEJA EXPEDIDA **URGENTE COMUNICAÇÃO** DO TEOR DESTA "DELIBERAÇÃO 003/2010" PARA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, AO SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, AO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS E AOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE TRÂNSITO E RODOVIÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS CUJAS ATIVIDADES ESTEJAM CIRCUNSCRITAS NO ESTADO DE GOIÁS.
- 9) PUBLIQUE-SE E DÊ CONHECIMENTO.

**Antenor José de Pinheiro Santos**  
PRESIDENTE DO CETRAN-GO

